



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04734/04

Objeto: Licitações e Contratos – Verificação de Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pedras de Fogo

Exercício: 2004

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – INEXIGIBILIDADE - CONTRATO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Resolução cumprida. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00850/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **04734/04** que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 0081/12, referente ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2004 e do Contrato nº 050/2004, realizado pela Prefeitura de Pedras de Fogo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços na coleta, transporte e tratamento dos resíduos hospitalares do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *JULGAR CUMPRIDA* a referida decisão;
2. *DETERMINAR O ARQUIVAMENTO* do presente processo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de maio de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04734/04

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº **04734/04** refere-se ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2004 e do Contrato nº 050/2004, realizado pela Prefeitura de Pedras de Fogo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços na coleta, transporte e tratamento dos resíduos hospitalares do Município, no valor de R\$ 592,00/mês. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 0081/12.

Na sessão do dia 20 de abril de 2006, a 1ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC1-TC 381/2006, julgou regular a inexigibilidade de licitação e o contrato supra caracterizado e aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00, ao ex-gestor municipal, Sr. Auricélio Moreira da Cunha, pelo não envio do contrato no prazo estabelecido.

Após as notificações de praxe, veio aos autos o representante do Ministério Público requerer na forma regimental, citação à atual Prefeita de Pedras de Fogo para que procedesse a transferência do Tesouro Municipal para o Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, do valor relativo à multa aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha através do Acórdão AC1-TC 0381/2006, recolhida indevidamente ao Município, ou apresentasse justificativa.

A responsável foi devidamente citada, porém deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo retornou ao Ministério Público que pugnou pela assinatura de prazo à atual Prefeita de Pedras de Fogo para que procedesse a referida transferência, sob pena de multa.

De ordem do Relator, a Prefeita foi novamente notificada, porém, mais uma vez, não apresentou qualquer manifestação sobre a matéria.

Na Sessão do dia 13 de março de 2012, através da Resolução RC2 TC 0081/12, foi assinado prazo de 30 (trinta) dias à Prefeita de Pedras de Fogo, Srª. Maria Clarice Ribeiro Borba, para restabelecer a legalidade, transferindo do Tesouro Municipal para o Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, o valor relativo à multa de R\$ 1.600,00, aplicada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha através do Acórdão AC1-TC 381/2006, recolhida indevidamente ao Município, sob pena de multa em caso de descumprimento.

A Prefeita, através de seus representantes legais apresentou cópia de transferência de valor relativa à multa de R\$ 1.600,00, imputada ao Sr. Auricélio Moreira da Cunha, indevidamente recolhida ao Município, para o Tesouro Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04734/04

A Auditoria concluiu que a Gestora restabeleceu a legalidade e que foi cumprida a determinação emanada na Resolução RC2 TC 0081/12.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista o restabelecimento da legalidade através da efetivação da transferência do valor da multa aplicada aos cofres estaduais, proponho que a 2ª Câmara deste Tribunal:

- 1.** *JULGUE CUMPRIDA* a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 0081/12;
- 2.** *DETERMINE O ARQUIVAMENTO* do presente processo.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR